

**Decreto-Regulamentar nº 14/93  
de 13 de Setembro**

**Regulamenta as condições de atribuição de propriedade, processo de licenciamento  
e o funcionamento das farmácias privadas**

Convindo regulamentar o Decreto-Lei nº 56/93, de 06 de Setembro, que aprovou em novos moldes as condições de atribuição da propriedade, o processo de licenciamento e o funcionamento das farmácias privadas;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º  
(Objecto)**

A presente lei visa regulamentar as condições de atribuição de propriedade, o processo de licenciamento e o funcionamento das farmácias privadas.

**Artigo 2º  
(Transmissão da propriedade)**

A transmissão da propriedade de farmácia é feita nos termos da lei, e deve ser comunicada pelo adquirente à Direcção-Geral de Farmácia, adiante designada DGF, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da transmissão.

**Artigo 3º  
(Dissolução, fusão e alienação de quotas)**

A dissolução, fusão, transformação ou alienação de parte de quota de sociedade proprietária de farmácia, deve ser comunicada à DGF, pelos gerentes ou por qualquer outorgante no acto, no prazo referido no artigo anterior. A presente lei visa regulamentar as condições de atribuição de propriedade, o processo de licenciamento e o funcionamento das farmácias privadas.

**Artigo 4º  
(Pedido de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento será formulado em requerimento dirigido ao Director-Geral de Farmácia, no qual deverá constar a identificação do requerente, o seu número de identificação fiscal, a designação e a localização da farmácia.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Certificado de registo do pessoal previsto no artigo 12º
  - b) Certidão da escritura de constituição de sociedade, quando for o caso;
  - c) Memória descritiva e planta das instalações, de acordo com o disposto no artigo seguinte;

- d) Lista dos mobiliários e equipamentos referidos no artigo 5º;
- e) Quaisquer outros elementos que a DGF considere de interesse para a instrução do processo.

**Artigo 5º**  
**(Instalações)**

1. Todas as farmácias serão dotadas de uma sala de distribuição, uma de preparação, um anexo destinado à limpeza e lavagem de materiais e vasilhames, um quarto para o pessoal de serviço e respectivo sanitário.
2. As instalações das farmácias, quanto à construção, devem obedecer às regras de higiene previstas no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbanas, designadamente:
  - a) Todas as divisões devem ser cimentadas ou ladrilhadas, os tectos estucados, as paredes da sala de preparação e seu anexo revistidas de azulejo branco até a altura de dois metros;
  - b) A sala de preparação terá luz própria, por meio de uma ou mais janelas no compartimento, sendo a cubicagem não inferior a 10m<sup>3</sup> por pessoa e devendo nela ou no anexo haver uma chaminé, câmara de evaporação ou nicho para eliminação de fumo e gases;
  - c) O quarto para o pessoal de serviço deverá ter uma capacidade mínima de 25 m<sup>3</sup> e, pelo menos, uma janela que dê para o exterior.
3. Quanto à higiene, as farmácias devem ter:
  - a) Água corrente;
  - b) No anexo, um ou mais lavadouros e um lavatório de louça vidrada ou de material inoxidável para a lavagem de material e higiene das mãos, uma pia e um balde para a recolha de água de lavagem dos pavimentos.
4. Nas farmácias, não é permitida a instalação de consultórios médicos, de clínicas dentárias e de análises clínicas, postos de enfermagem ou de qualquer actividade estranha à profissão farmacêutica, seja gratuita ou remunerada.

**Artigo 6º**  
**(Mobiliários e equipamentos)**

1. As farmácias devem ter os seguintes mobiliários:
  - a) Mesas de trabalho cobertas com ardósia, mármore, fórmica, aço
  - b) inoxidável ou outro material com idênticas características;

- c) Mesas e suportes para instalação de material, a fixar pelos serviços de inspecção do exercício farmacêutico;
  - d) Armários adequados para medicamentos e substâncias medicinais;
  - e) Armários envidraçados para guarda de medicamentos expostos na sala de distribuição;
  - f) Armário-vestuário fechado para arrecadação de roupas de uso externo do pessoal.
2. Todo o mobiliário da sala de preparação deve ser pintado a branco.
  3. Os equipamentos de apetrechamento técnico serão fixados em lista pela DGF.

**Artigo 7º**  
**(Designação)**

No exterior do edifício onde se encontra instalada a farmácia, deve inscrever-se a palavra “farmácia”, de preferência em letreiro luminoso, de forma visível ao público.

**Artigo 8º**  
**(Identificação do director técnico)**

1. O nome do director técnico deve estar inscrito de forma visível ao público, no interior e no exterior da farmácia, não sendo permitidas quaisquer referências estranhas à profissão.
2. A identificação do director técnico é igualmente obrigatória nos rótulos, carimbos ou quaisquer outros documentos de que a farmácia faça uso ao público.

**Artigo 9º**  
**(Alvará)**

1. A cada farmácia será atribuído um alvará de funcionamento, de modelo que constitui o Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante, emitido pela DGF.
2. A nenhum proprietário de farmácia poderá ser concedido mais do que um alvará.

**Artigo 10º**  
**(Abertura ao público)**

1. A abertura ao público da farmácia deverá realizar-se no prazo de seis meses após a emissão do alvará, prazo findo o qual este caducará.
2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado pela DGF, sem casos devidamente justificados.

**Artigo 11º**  
**(Transferência de farmácia)**

1. A transferência de farmácia autorizada nos termos da lei, deverá fazer-se para o local mais próximo possível do anterior.
2. A transferência de farmácia é sempre considerada como nova instalação, para efeitos de vistoria.

**Artigo 12º**  
**(Pessoal)**

1. As farmácias devem dispor, no mínimo, do seguinte pessoal:
  - a) Um director técnico;
  - b) Um técnico de farmácia.
2. Compete ao pessoal técnico de farmácia colaborar com o director técnico no desempenho das competências previstas neste diploma, executando as tarefas que lhes sejam atribuídas.
3. Para efeitos deste diploma, considera-se pessoal técnico de farmácia, todo indivíduo que possua uma formação na área de farmácia, oficialmente reconhecida.
4. Todo o pessoal da farmácia está sujeito à exigência do boletim de sanidade.
5. A DGF pode fazer examinar por Junta Médica qualquer pessoa que trabalhe em farmácia, sempre que o considere necessário, para a comprovação de que não sofre de doença que deva inibi-la do exercício da profissão.

**Artigo 13º**  
**(Registo)**

O pessoal técnico das farmácias deverá estar registado nos serviços competentes.

**Artigo 14º**  
**(Director Técnico)**

1. As farmácias terão obrigatoriamente um director técnico que será sempre licenciado em farmácia, o qual exercerá a direcção técnica de forma efectiva e permanente, com total isenção e independência técnica.
2. É obrigatório o parecer da DGF em todos os casos de procedimento disciplinar instaurado contra o director técnico ou quem suas vezes fizer, susceptíveis de aplicação de pena igual ou superior a suspensão, sob pena de nulidade insuprível do processo.

3. Nas sociedade proprietárias de farmácia, os sócios e gerentes não podem interferir nas decisões do director técnico, tomadas no âmbito da sua competência.
4. Nenhum director técnico pode desempenhar funções incompatíveis com o exercício efectivo da actividade farmacêutica, ou que impliquem ausência da farmácia, durante o período normal da sua laboração ou, nos casos previstos no número 2 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 56/93, durante o horário fixado pela DGF.
5. Nenhum farmacêutico poderá exercer a direcção técnica em mais de uma farmácia.
6. O director técnico deve comunicar à DGF o início e a cessação das suas funções.

**Artigo 15º**  
**(Competência do director técnico)**

Compete ao director técnico, no exercício da sua actividade, assumir a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo e fazendo cumprir as regras referentes ao exercício da actividade farmacêutica, nomeadamente:

- a) Verificar as condições de dispensa de medicamentos que exijam receita médica;
- b) Manter actualizados os suportes do receituário, especialmente o de estupefacientes;
- c) Elaborar o mapa trimestral de estupefacientes e promover o seu envio à DGF;
- d) Assinar todas as requisições de medicamentos dirigidas aos fornecedores, tendo em atenção a utilização dos nomes genéricos e a prevenção de rupturas de abastecimento de medicamentos essenciais
- e) Adoptar a classificação farmaco-terapêutico na arrumação dos medicamentos;
- f) Supervisionar periodicamente os prazos de validade dos produtos existentes na farmácia;
- g) Zelar pela observância das condições de higiene e segurança na farmácia;
- h) Proceder à formação permanente do pessoal de farmácia, no que respeita à informação a prestar ao público e quanto e quanto ao modo de utilização dos medicamentos;

- i) Manter os medicamentos em bom estado de conservação, de modo a salvaguardar as suas condições de pureza e eficiência;
- j) Exercer especial controle sobre o fornecimento de estupefacientes, devendo alertar o médico prescritor e a Inspeção Geral de Saúde sobre quaisquer anomalias.

**Artigo 16º**  
**(Ausência do director técnico)**

1. Nas ausências não superiores a 30 dias, o director técnico pode fazer-se substituir por um farmacêutico, ou por outros técnicos de farmácia que possuam, pelo menos 4 anos de experiência.
2. A ausência pode prolongar-se até 12 meses, quando o director técnico for substituído por um farmacêutico.
3. O director técnico deverá comunicar à DGF a sua ausência, indicando o nome do seu substituto.

**Artigo 17º**  
**(Inibição profissional)**

A DGF cancelará oficiosamente o averbamento da direcção técnica da farmácia, cujo director técnico tenha sido punido com a sanção de inibição de exercício de profissão em processo penal ou disciplinar.

**Artigo 18º**  
**(Venda de medicamentos)**

1. A venda de medicamentos ao público faz-se exclusivamente nas farmácias, sob a inteira responsabilidade do director técnico.
2. É obrigatória a existência em todas as farmácias da Lista Nacional de Medicamentos e dos respectivos preços.

**Artigo 19º**  
**(Obrigatoriedade de receita médica)**

1. Salvo os casos previstos na lei, os medicamentos só podem ser dispensados ao público mediante receita médica.
2. Para efeitos deste artigo, da receita devem constar, em forma legível, o nome e a morada do médico subscritor, o nome e a morada do doente e o nome e a quantidade do medicamento

**Artigo 20º**  
**(Aviamento do receituário)**

1. As receitas médicas só podem ser aviadas uma vez, salvo se o médico escrever, por extenso, o número de vezes ou a frequência com que as mesmas devem ser aviadas.
2. Sempre que uma receita se destine a ser aviada mais do que uma vez, deverá ser indicada na mesma o aviamento feito e a respectiva data, apondo-lhe o carimbo da farmácia.

**Artigo 21º**  
**(Registo de receituário)**

1. As farmácias devem ter um livro destinado ao registo geral de receitas médicas, bem como um livro de registo de receitas de que façam parte tóxicos, psicotrópicos e estupefacientes, de modelo a aprovar pela DGF.
2. As receitas médicas, após serem registadas, carimbadas e nelas inscrito o preço de cada medicamento, podem ser restituídas ao paciente, ficando o duplicado arquivado na farmácia, por um período de dois anos.
3. Os livros de registo de receitas médicas serão legalizados pela DGF, não sendo permitidos espaços em branco, emendas, rasuras e entrelinhas.

**Artigo 22º**  
**(Obrigatoriedade de rotulagem)**

1. É proibido fornecer ao público medicamentos em embalagens que não estejam convenientemente rotuladas.
2. No rótulo, será indicado o nome do medicamento, a dosagem e a quantidade.
3. Os medicamentos constantes da Lista Nacional de Medicamentos serão
4. identificados pela respectiva designação genérica internacional.
5. Nas embalagens dos medicamentos para uso externo ou para uso veterinário, será aposta uma etiqueta impressa em fundo vermelho com a indicação «uso externo» e uma etiqueta em fundo verde com a indicação «uso veterinário», respectivamente.

**Artigo 23º**  
**(Higiene nas farmácias)**

1. As farmácias devem ser mantidas em permanente estado de asseio e higiene, o mesmo devendo verificar-se em relação ao pessoal que nelas trabalha.
2. Os frascos, boiões, caixas e outros recipientes destinados ao acondicionamento de medicamentos e de substâncias medicamentosas devem estar convenientemente rotulados, limpos e ordenados.
3. Os recipientes referidos no número anterior não podem estar expostos ao público.
4. O pessoal das farmácias deverá usar bata durante o período de funcionamento.

**Artigo 24º**  
**(Horário normal)**

O horário normal de funcionamento das farmácias é o fixado para os estabelecimentos comerciais.

**Artigo 25º**  
**(Serviço permanente)**

1. Nas localidades onde exista mais do que uma farmácia, a DGF, ouvidos os directores técnicos de todas as farmácias, estabelecerá uma escala diária ou semanal de horário de funcionamento permanente para cada uma das farmácias.
2. A farmácia de serviço permanente funcionará ininterruptamente desde a hora da abertura normal até às 22 horas do mesmo dia, devendo a partir desta hora permanecer no próprio estabelecimento, assinalado como de serviço permanente, o pessoal devidamente habilitado, a fim de atender o público.
3. A escala de serviço permanente fixada para as farmácias será comunicada à Inspeção-Geral da Saúde.
4. As Farmácias encerradas indicarão, em quadro visível do exterior, a farmácia que está de serviço permanente e a sua localização.
5. Só as farmácias de serviço permanente poderão dispensar medicamentos ao público fora do horário normal de funcionamento.
6. As farmácias que não se encontrem de serviço permanente só podem atender clientes fora do período normal de funcionamento, em caso de comprovada urgência.



7. Nas localidades onde exista apenas uma farmácia, esta funcionará em regime de serviço permanente desde a hora da abertura normal até às 22 horas do mesmo dia, e em regime de chamada entre as 22 horas e 8 horas do dia seguinte, devendo o público saber onde poderá encontrar o seu director técnico ou outro técnico destacado para o atendimento ao público.
8. O membro do Governo responsável pelo sector da Saúde fixará a taxa a cobrar pelo aviamento de medicamentos no período compreendido entre as 22 horas e 8 horas, mediante proposta da DGF.

**Artigo 26º**  
**(Encerramento)**

1. Salvo os casos de força maior, nenhuma farmácia pode ser encerrada sem que esse facto seja comunicado à DGF, com a antecedência mínima de 90 dias.
2. As farmácias que forem encerradas voluntariamente por um período inferior a 1 ano podem reabrir sem mais formalidades, desde que o encerramento tenha sido comunicado à DGF, nos termos do número anterior.
3. Nos casos em que período de encerramento voluntário for superior a um ano, ou nos em que o encerramento não tenha sido comunicado à DGF, a reabertura fica sujeita aos requisitos de uma nova instalação.
4. O direito de reabertura só existe nos encerramentos voluntários sucessivos quando a farmácia esteja em funcionamento por período nunca inferior a um ano.
5. Considera-se perdido o direito de reabertura quando, havendo um pedido de instalação de nova farmácia e tendo sido devidamente notificado, o proprietário não reabra a farmácia, no prazo de seis meses.

**Artigo 27º**  
**(Instalações dos postos de medicamentos)**

Os postos de medicamentos deverão ser dotados de uma sala com armários envidraçados pintados de branco para arrumação dos medicamentos, um balcão de atendimento, um depósito e sanitários para o pessoal.

**Artigo 28º**  
**(Pessoal dos postos)**

Os postos devem possuir em número adequado ao movimento previsível e deverão, pelo menos, possuir a qualificação de técnicos auxiliares de farmácia.

**Artigo 29º**  
**(Direcção técnica dos postos)**

A direcção técnica dos postos de medicamentos será assumida, pelo menos, por ajudante de farmácia, o qual exercerá a direcção a direcção técnica de forma permanente e efectiva, com total isenção e independência técnica.

**Artigo 30º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor juntamente com o decreto-lei que visa regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

**Carlos Veiga – Rui Figueiredo Soares**

Promulgado em 18 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 25 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro,

**Carlos Veiga**

## ANEXO I

### Modelo de Alvará a que se refere o artigo 9º

**REPÚBLICA DE CABO VERDE  
MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Direcção-Geral de Farmácia**

**ALVARÁ N° \_\_\_\_/\_\_\_\_**

A Direcção-Geral da Farmácia, ao abrigo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 56/93, de 06 de Setembro, faz saber que foi concedida licença para funcionamento d\_\_\_\_  
(1)

Propriedade de \_\_\_\_\_

situada em \_\_\_\_\_

Freguesia de \_\_\_\_\_

Concelho de \_\_\_\_\_ Ilha de \_\_\_\_\_

Por despacho da Directora-Geral de Farmácia de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, cuja instalação foi autorizada por despacho da referida Directora-Geral em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, exarado a fls. \_\_\_\_\_ do aludido processo arquivado neste serviço.

O proprietário do estabelecimento a que este alvará se refere fica obrigado a cumprir as disposições legais aplicáveis.

Por ser verdade, passei o presente alvará que vai assinado por mim e autenticado com o carimbo/selo branco em uso neste Serviço.

Praia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**A Directora-Geral de Farmácia,**

(1) Designação da farmácia ou posto de medicamento

AVERBAMENTO











